Registro: 2015.0000274490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº

0014688-45.2015.8.26.0000, da Comarca de Cananéia, em que , é investigado

PEDRO FERREIRA DIAS FILHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

CANANÉIA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Arquivaram o inquérito. V. U.

Compareceu o Advogado Dr. André Sanchez.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MÁRCIO BARTOLI (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO

DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Inquérito Policial nº 0014688-

45.2015.8.26.0000

Cananéia

Investigado: Pedro Ferreira Dias Filho

(Prefeito do Município de Cananéia)

voto nº 31.114

1. Tratam os autos de inquérito policial instaurado para apuração de possível ocorrência do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, tendo como investigado o Prefeito Municipal de Cananéia, Pedro Ferreira Dias Filho, razão pela qual se processou nesta instância. Averiguava-se eventual falta de atendimento pelo investigado a diversos ofícios que lhe foram expedidos no âmbito de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades na execução do contrato de terceirização da administração do Pronto Socorro de Cananéia, firmado entre o Município e a entidade privada Casa Brasil.

Veio aos autos promoção de arquivamento do feito pela Procuradoria-Geral de Justiça (cf. fls. 87/89).



2. Manifesta-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento do procedimento, em virtude da ausência de elementos de convicção aptos a sustentar a responsabilização penal do investigado pela noticiada recusa, retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo órgão ministerial.

3. Acolhe-se a representação para arquivamento do inquérito policial.

Consoante salientado no pedido de arquivamento, o inquérito não traz indicativos concretos da prática de infração penal a legitimar a atuação do Ministério Público, visto não ter sido demonstrada a intenção do Prefeito de atrasar ou não responder à requisição ministerial no Inquérito Civil nº 14.0229.0000471/2013-6. Aliás, consta que o ofício nº 395/2014 já foi respondido em 14 de agosto de 2014.

4. Ante o exposto, determinaram o arquivamento dos autos.

Márcio Bartoli

Relator Sorteado

